



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20133011793-3

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: WELLISSA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: WELLISSA ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. LIBERDADE DE CONTRATAR E VALIDADE DO PACTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DE QUE A LIBERDADE DE CONTRATAR NÃO É ABSOLUTA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. BANCO APELANTE NÃO ACOSTOU O CONTRATO AOS AUTOS IMPOSSIBILITANDO ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. NÃO CONCEDIDO. TAXA DE JUROS PACTUADA. DIANTE DA FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO AOS AUTOS PREVALECE ENTENDIMENTO DA SÚMULA 530 DO STJ QUANTO A TAXA DA JUROS PACTUADA, QUAL SEJA, A TAXA MÉDIA DO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PRATICADA NAS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, Á UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo terceiro dia do mês de maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20133011793-3

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: WELLISSA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: WELLISSA ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam-se os autos Ação Revisional de Contrato de Cartão de Crédito cumulada com Tutela Antecipada, em que é requerente Wellissa Albuquerque Gouvêa, e requerido Banco do Brasil.

A Autora, em sua exordial às fls. 02/21, afirma ser cliente do Réu desde 2005, quando abriu uma conta corrente universitária. Posteriormente a Conta Corrente passou a se chamar Classique, assim firmou com o Requerido contrato de utilização de cartão, não só para movimentação da conta, mais também como cartão de crédito ouro visa intercontinental, ressaltando não utilizá-lo para compras desde de 17/09/2010.

Alegando dificuldades financeiras que motivaram o pagamento somente do valor mínimo da fatura, afirma que desde dezembro de 2010, não consegue pagar nem o mínimo, por ser superior as suas condições. Aponta que fez um total de compras parceladas no valor total de R\$2.314,66, somando as faturas pagas totaliza a quantia de R\$1.670,66. No entanto o Suplicado vem cobrando o valor de R\$2.654,96, quando na verdade os juros totalizam R\$2.010,96, enquanto o valor cobrado é de apenas R\$644,00. Não obtendo sucesso na tentativa de negociação da dívida, diante da impossibilidade da negociação do valor total devido, e dos juros cobrados acima dos índices legais permitidos, afirma não encontrar outra saída a não ser procurar o judiciário diante de seu endividamento e inclusão do seu nome no SPC e SERASA.

Após invocar o direito, requereu a concessão de Tutela Antecipada, determinando a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, e ainda impedindo o Réu que se abstenha de novas medidas tendentes a depreciar a credibilidade da Autora. No mérito, requereu a revisão e modificação de cláusulas contratuais que possibilitam o Suplicado cobrar taxas de juros abusivas e contrárias ao CDC, e ainda defendeu a necessidade de exclusão de qualquer multa contratual, bem como pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 22/45.

O Juízo Singular, às fls. 46/50, concedeu a tutela antecipada, bem como determinou a citação do Réu.

O Réu apresentou peça de contrariedade às fls. 61/83, alegando, em resumo, preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito defende a liberdade de contratar, e a legalidade da taxa de juros, e encargos aplicados, além aduzir ser devida a comissão de permanência, inexistência de capitalização de juros e da justa recusa no recebimento da dívida. Juntou documentos às fls. 84/99.

A Autora manifestou-se acerca da contestação e documentos às fls. 181/125, juntou documentos às fls. 126/134.

Observa-se às fls. 135 Termo da Audiência de Conciliação. Inexistindo acordo entre as partes, o Juízo a quo, rejeitando a preliminar suscitada, fixou os pontos controvertidos, bem como determinou o julgamento antecipado da lide.

O Juízo Singular, às fls. 152/165, prolatou sentença com o seguinte comando final:

...ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO interposta por WELISSA ALBUQUERQUE contra BANCO DO BRASIL S/A nos termos do art. 51, IV c/c o arts. 47



3, §2º; 14 do CDC, e ainda os artigos 330 I do CPC, 186 do CCB c/c art. 5º, V e X da CF/88 e ainda com fundamento na Lei da Usura (Decreto 22.626/33), que é também previsto na Lei 1521/51 ressaltando que as referidas leis, permanecem em pleno vigor, para DECLARAR nulas as cobranças abusivas inerentes ao cartão de crédito para deduzir os valores pagos pela requerente, apontando o valor ainda devido, se houver; DECLARAR abusivos os juros os juros e encargos das cobranças das faturas do cartão; DEVERÃO os cálculos serem baseados na taxa que estiver em vigor para amora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, prevalecendo assim, os juros de 1% ao mês, contados da data de vencimento da primeira fatura apresentada nos autos, com vencimento em 10/04/2010, totalizando 12% ao ano e no que tange a correção monetária, o cabível é que seja utilizado o INPC, devendo ser observada a tabela referente ao período do débito, posto que este é o índice utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considerando-se para a data de início do cálculo, a data dessa decisão. No que se refere à multa contratual, há que se considerar o dispositivo no art. 52, §1º do CDC, ou seja deverá atingir o percentual de 2% (dois por cento) do valor da prestação, nos termos do art. 406 c/c o art. 591, do Código Civil, e art. 161, §1º do CTN, devendo ser discriminado o valor por parcela, devendo ainda o requerente, após isso, proceder imediatamente com o pagamento do débito se houver. TORNAR DEFINITIVOS os termos da TUTELA ANTECIPADA, permanecendo o CPF da autora excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. CONDENO também o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, C, do CPC.

Inconformado, o Requerido interpôs o presente recurso de Apelação, às fls.166/184, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Apelada. No mérito, defendeu a liberdade de contratar e a validade do pacto, bem como aponta que em nenhum momento a Recorrida indica claramente os vícios contidos nas cláusulas que pretende ver declaradas nulas ou revisadas, e ainda argumenta que não restou provada a presença de capitalização ilegal de juros ou qualquer cobrança indevida de encargo em desacordo com a legislação vigente para a espécie em discussão, e aduz que a condenação de honorários foi em valor excessivo.

A Apelada apresentou Contrarrazões às fls. 187/192.

O Juízo a quo, recebeu a Apelação em seus efeitos legais, fls. 194.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

Belém,

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

Inconformada com cláusulas abusivas, a Autora, ora Apelada, propôs a presente ação buscando a revisão do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.

Após julgamento procedente da demanda, a Instituição Financeira, inconformada, interpôs o presente recurso de Apelação Cível, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Apelada. No mérito, defendeu a liberdade de contratar e a validade do pacto, bem como aponta



que em nenhum momento a Recorrida indica claramente os vícios contidos nas cláusulas que pretende ver declaradas nulas ou revisadas, e ainda argumenta que não restou provada a presença de capitalização ilegal de juros ou qualquer cobrança indevida de encargo em desacordo com a legislação vigente para a espécie em discussão, e aduz que a condenação de honorários foi em valor excessivo.

Passo a analisar as alegações articuladas.

- Preliminar de Falta de Interesse de Agir:

O Apelante, em seu recurso, defende que a Apelada visa rediscutir contrato livre e espontaneamente pactuado pelas partes, logo, constata-se a completa ausência de interesse jurídico e processual, face a incompatibilidade da conduta em pleitear revisão do contrato, e confessar plenamente a existência, validade e eficácia deste, inclusive liquidando suas obrigações.

O artigo 267, IV do Código de Processo Civil, assim determinava:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

O Código Processual Civil de 2015, em seu artigo 485, repetiu a norma acima transcrita, vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

É direito constitucional da parte ver seu eventual direito analisado pelo Judiciário, não podendo o Apelante, sob argumento de anuência ao contrato, ver retirado da Apelada o direito de ter a questão apreciada pelo Poder Judiciário.

Além do mais, ao meu sentir, a parte contratante possui o direito de requerer a revisão de contrato que entende possuir cláusulas abusivas, principalmente levando-se em consideração tratar-se o pacto em questão de contrato de adesão.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

Apelação Cível. Ação Revisional de Cláusulas Contratuais. Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Veículo. Preliminares. Falta de Interesse de Agir. Rejeitada. Revisão do Contrato Quitado. Possibilidade. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Afastada. Pacta Sunt Servanda. Mitigação. Capitalização mensal. Descabimento. Comissão de permanência. Impossibilidade. Não previsão no contrato revisando. Compensação/Restituição de forma simples. Possibilidade.

I - Falta de interesse de agir. Rejeitada, pois que a parte contratante possui o direito de requerer a revisão de contrato que entende possuir cláusulas abusivas, principalmente levando-se em consideração tratar-se o pacto em questão de contrato



de adesão. O pagamento das parcelas do contrato não gera a impossibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades da avença. Súmula 286 do STJ.

II - Revisão do contrato quitado. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo STJ, é possível a revisão de contratos bancários extintos pelo pagamento.

III - Impossibilidade Jurídica do Pedido. Rejeitada, porquanto o pedido do autor encontra, em tese, amparo no ordenamento legal.

IV - Observância aos princípios da função social do contrato e do equilíbrio contratual, mitigando a aplicação do princípio pacta sunt servanda aos contratos regidos por normas de direito público.

V - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000. Contudo, inadmissível a aplicação deste artigo, haja vista ter sido declarada sua inconstitucionalidade por esta Corte quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 005/2007.

VI - Encargos moratórios que deverão subsumir, na espécie, apenas à correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% e multa contratual de 2%. Afastada a incidência da comissão de permanência, porquanto não pactuada no instrumento contratual revisado.

VII - Permitida a compensação/restituição simples de valores caso apurado excesso da cobrança. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL : AC 2010206541 SE. Relatora Des. Clara Leite de Rezende. J. 18/05/2010. 1ª Câmara Cível) (Grifei).

Defende o Recorrente que há ausência de interesse jurídico e processual, face a incompatibilidade da conduta em pleitear revisão do contrato, e confessar plenamente a existência, validade e eficácia deste, inclusive liquidando parte das suas obrigações. Acredito ser importante ressaltar que mesmo que a Apelada tivesse quitado a obrigação, não caracterizaria a falta de interesse de agir, uma vez que diante da revisão do contrato, a parte teria direito a ver ressarcido valores cobrados indevidamente, logo, cai por terra a argumentação da Apelante.

Importante ainda ressaltar que o STJ, a respeito da matéria, assim sumulou entendimento:

SÚMULA N. 286

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

A jurisprudência pátria, a respeito da questão assim firmou entendimento:

REVISÃO CONTRATUAL - INTERESSE DE AGIR CONTRATO QUITADO

- O direito à revisão contratual não encontra óbice na circunstância de o contrato ter sido renovado, findado ou quitado, o que configura o interesse de agir da parte autora - Aplicação da Súmula 286 do STJ Sentença que indeferiu a inicial anulada Recurso provido. (TJSP. APL 56884120128260577 SP 0005688-41.2012.8.26.0577. Relator Des. Leonel Costa. 37ª Câmara de Direito Privado. J. 02/10/2012. P. 03/10/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 2.303/96.

Interesse de agir. Independentemente de o contrato ter sido quitado, é possível a revisão para a análise de cláusulas. Portanto, sem cabimento a extinção do processo



sem julgamento do mérito, diante do interesse de agir do apelante, que espera ser ressarcido de valores cobrados indevidamente, pretensão resistida pelo réu. Capitalização mensal de juros. É permitida a sua incidência nas operações de instituições financeiras, desde que o contrato tenha sido firmado na vigência da MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), e que tenha sido expressamente pactuada. Ressalte-se que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para a admissão da capitalização mensal de juros. Cobrança de TAC e de TEC. A cobrança dessas tarifas é permitida nos contratos firmados até 30.4.2008, fim da vigência da Resolução CMN nº 2.303/96. Ante o exposto, afasta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, para julgar improcedente a ação, com base no art. , , do . (TJSP. APL 00237457820108260577 SP 0023745-78.2010.8.26.0577. Relator Des. Alberto Gosson. 20ª Câmara de Direito Privado. J. 16/03/2015. P. 18/03/2015).

Assim acredito ser direito da parte ver as cláusulas que entende como abusivas serem apreciadas pelo Poder Judiciário, sendo incabível a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do interesse de agir do Apelada, que espera a revisão de pacto, principalmente levando-se em consideração tratar-se de contrato de adesão, desse modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada.

MÉRITO

No mérito, a Recorrente defendeu a liberdade de contratar e a validade do pacto, bem como aponta que em nenhum momento a Recorrida indica claramente os vícios contidos nas cláusulas que pretende ver declaradas nulas ou revisadas, e ainda argumenta que não restou provada a presença de capitalização ilegal de juros ou qualquer cobrança indevida de encargo em desacordo com a legislação vigente para a espécie em discussão, e aduz que a condenação de honorários foi em valor excessivo.

Passo a analisar tais argumentos.

- Liberdade de Contratar e a Validade do Pacto:

Defende o Apelante que o contrato representa a expressão livre da vontade das partes, que tinham ciência, desde a celebração, das datas e pagamentos a serem efetuados, pois os valores de seus vencimentos já vêm expresso de antemão. Logo, a Apelada tinha total conhecimento da taxa de correção monetária, da capitalização mensal de juros e encargos moratórios, não havendo que se falar em qualquer restrição à liberdade de contratar. Afirma também que as cláusulas contidas no pacto, não que dispõe acerca das taxas, juros e encargos, não podem ser simplesmente desconsideradas pelo Judiciário, sob pena de violar o art. 104 do Código Civil.

O artigo 104 do Código Civil assim determina:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.



Muito embora, o negócio celebrado entre as partes tenha observado os requisitos de validade elencados no artigo supracitado, necessário apontar que a liberdade de contratar não pode ser absoluta, já que seu excesso pode gerar a ocorrência de cláusulas nulas ou que contenham vantagem exacerbada da instituição financeira em detrimento da contratante, razão pela qual devem ser limitadas à taxa média de mercado.

É pacífico o entendimento de que a liberdade de contratar não é absoluta, podendo ser limitada pelo Poder Judiciário sempre que existirem cláusulas abusivas.

Os princípios da pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não impedem que o Judiciário reconheça a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, haja vista inexistir liberdade absoluta de contratar, mas apenas liberdade legítima.

Nesse sentido, assim se posiciona nossa jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. NULIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

I-Os princípios da pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não impedem que o Poder Judiciário reconheça a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, haja vista inexistir liberdade absoluta de contratar, mas apenas liberdade legítima.

II-A cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário visa acobertar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira, acarretando exagerada vantagem à Agravante.

II-A alegação de não abusividade da taxa de juros cobradas é impertinente, por não ter havido sucumbência da recorrente nessa parte. (TJPE – Agravo Regimental: AGR 2510394 PE 0011045-36.2012.8.17.0000. Relator Des. Bartolomeu Bueno. 3ª Câmara Cível. J. 19/07/2012). (grifei).

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. . CESSÃO DE CRÉDITOS A TERCEIROS PELO CREDOR ORIGINÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA. TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO SUBJETIVA PROCESSUAL. REJEIÇÃO. NA HIPÓTESE, OS CRÉDITOS FORAM CEDIDOS PELO BANCO A TERCEIRO, BEM DEPOIS DA PROPOSITURA DA DEMANDA, DE MODO QUE, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. DO , CONSIDERA-SE ESTABILIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CIVIL. . INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. MULTA. ILEGALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA DE OFÍCIO.

I - O PACTA SUNT SERVANDA, COMO PRINCÍPIO GERAL DOS CONTRATOS, NÃO IMPEDE A REVISÃO JUDICIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS UMA VEZ QUE A LIBERDADE DE CONTRATAR NÃO É ABSOLUTA.

II - É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR PERÍODOS INFERIORES A UM ANO, SEGUNDO REITERADAMENTE TEM DECIDIDO ESTA EG. CORTE.

III - A MERA PROPOSITURA DE AÇÃO QUESTIONANDO OS VALORES DA DÍVIDA ASSUMIDA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ABSTER O CREDOR DE LANÇAR SEU NOME NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TODAVIA, É PRUDENTE DETERMINAR QUE SE RESSALVE NOS REGISTROS QUE A RESPECTIVA DÍVIDA ESTÁ SENDO DISCUTIDA EM JUÍZO.

IV - POR SE TRATAR DE MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, PORTANTO,



DE ORDEM PÚBLICA, É DE SE EXAMINAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE TENHAM PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL CUMULADA COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER AFASTADA A COBRANÇA DA MULTA, PARA TÃO-SOMENTE CONSIDERAR LEGAL A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPROVIDA A APELAÇÃO DO RÉU E PROVIDA PARCIALMENTE A APELAÇÃO DO AUTOR. (TJDF - 323538520048070001 DF 0032353-85.2004.807.0001. Relator Des. Natanael Caetano. Primeira Turma Cível. J. 27/06/2005. P. 23/08/2005, DJU Pág. 247)

As jurisprudências transcritas às fls. 172/173 não se aplicam ao caso em apreço. Evidentemente, pacífico o posicionamento de que a liberdade de contratar não pode ser absoluta, pois o excesso pode gerar a ocorrência de cláusulas nulas que devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual, incabível a argumentação do Apelante.

Revisão das Cláusulas Contratuais:

O Apelante afirma que em nenhum momento a Apelada apontou claramente quais os vícios estão contidos nas cláusulas que pretende ver declaradas nulas ou revisadas, devendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade.

Compulsando os autos, observa-se que a Apelada, em sua exordial, após indicar cobrança de encargos financeiros na ordem de 13.52% (fls.04), defendeu, ao final, a necessidade do Réu, ora Apelante, proceder a juntada do contrato, diante inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC.

Em sua peça de contrariedade, o Suplicado sem questionar a ausência de indicação das cláusulas a serem revisadas (argumento ora invocado), não questionou o índice de juros apontados na exordial, defendendo apenas que os juros podem ser livremente pactuados, não havendo que se falar em abusividade.

O Juízo Singular, por ocasião da sentença, entendendo que por estar diante de relação de consumo, aponta que cabe a inversão do ônus da prova, de modo que deveria o Banco ter acostado a sua resposta o pacto firmado entre as partes e os extratos que indicassem as taxas, juros e encargos.

Após tais apontamentos, ressalto primeiramente, que a argumentação ora analisada trata-se de inovação recursal, uma vez que não submetida a apreciação do Juízo de Primeira instância, conseqüentemente, ferindo o duplo grau de jurisdição.

Além do mais, muito embora a Apelada não tenha expresso de forma clara qual a cláusula contratual que pretendia ver revisada, deixou indubitável sua insatisfação com os juros cobrados, apontando o índice de 13.52% às fls. 04, pleiteando ao final a aplicação da taxa de juros de acordo com a taxa SELIC, o que torna evidente o pedido de revisão do contrato que motivou a propositura da ação. Ora, se a parte autora requer, na petição inicial, a exibição do contrato que pretende revisar, não é admissível de alegação de falta de indicação da cláusula de pretende revisar.



Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E FALTA DE INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1) Se a parte autora requer, na petição inicial, a exibição do contrato que pretende revisar, não é admissível o indeferimento da peça de ingresso e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. , , do , justamente em razão da ausência de tal documento.

2) Está apta a inicial que contém todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, com pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica. 2) Não há de se indeferir a inicial se há indicação das cláusulas consideradas abusivas, sendo elas pontualmente demonstradas. (TJMG. AC 10024120715479001 MG; Relator Des. Marcos Lincoln. 11ª Câmara Cível Isolada. J. 16/01/2013. P. 21/01/2013)

Ressalto ainda que caberia ao Apelante ter acostado o pacto firmado entre as partes, diante da inversão do ônus da prova, o que não ocorreu. Desse modo, entendo que não pode alegar sua própria torpeza.

Finalizando, acredito que mesmo após todos os fundamentos acima apontados, que já seriam suficientes para rejeitar o argumento do Recorrente, válido observar que o Superior Tribunal de Justiça, a fim de não deixar pairar dúvida a respeito da questão, assim sumulou entendimento:

Súmula 530 STJ

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor

Desse modo, evidentemente aplica-se o entendimento de que, em contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada, por ausência de pactuação, ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, como o caso em tela, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Aponto ainda que a jurisprudência transcrita às fls. 176, não se aplica ao caso em tela, uma vez que não trata da falta de indicação das pela Autora da cláusula a ser revisada, e sim de matéria diversa ao tópico tratado.

Assim, entendo que razão não assiste ao Apelante, pois a Recorrida requereu, na petição inicial, a exibição do contrato que pretende revisar, não sendo admissível de alegação de falta de indicação da cláusula de pretende revisar, somada a súmula 530, que disciplina entendimento de que diante da impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada, por falta de juntada do instrumento aos autos, como o caso em tela, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie.



- Suposto Anatocismo:

Defende o Apelante que em nenhum momento foi comprovado nos autos a presença de capitalização ilegal de juros ou qualquer outra cobrança indevida de encargos em desacordo com a legislação vigente, há apenas simples alegação de existência de capitalização de juros pela Recorrida, que deveria ter comprovado.

Ora, estamos diante de uma relação de consumo, tendo sido requerido pela Apelada em sua exordial, a juntada do contrato, diante da necessidade de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, e ainda que o Juízo Singular, por ocasião da sentença, apontando a relação Consumista e a afirmando ser ônus probandi do Banco ora Recorrente a apresentação do pacto firmado entre as partes e os extratos que indicassem as taxas, juros e encargos.

Desse modo, acredito que caberia ao Apelante comprovar que os juros pactuados encontravam-se dentro da legalidade, e não o contrário, até mesmo porque, ressalte-se, o Recorrente não questionou a inversão do ônus da prova imposta.

Assim, o Banco Apelante não acostou o contrato aos autos, impossibilitando análise da existência ou não de capitalização de juros.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL EXPRESSA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. As instituições financeiras não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto /33, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos e , do art. , da Lei nº /64 (Súmula nº 596, do STF). A capitalização mensal dos juros remuneratório é permitida, desde que pactuada expressamente em contrato firmado após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001. Em princípio, a comissão de permanência não é condição potestativa e sua incidência é lícita, desde que cobrada, apenas, durante o período da inadimplência. Restou consagrado através do julgamento proferido em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-c do), que os Bancos poderão cobrar comissão de permanência, no período de inadimplemento do contrato e desde que pactuado. "A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber:

1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios);
2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do)", REsp. 834.968-RS. Restou demonstrado nos autos que a taxa de Comissão de Permanência tem sido cobrada de forma somada com multa de 2% sobre o valor devido, o que não denuncia qualquer irregularidade. Não obstante, inafastável o reconhecimento de que a taxa de comissão de permanência deverá se limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, justificando-se o provimento parcial do recurso do autor par a autorizar a sua cobrança, no percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato, somada com a multa de 2%. Em liquidação de sentença deverá ser apurada a existência de valores pagos indevidamente pelo postulante, que lhe serão devolvidos, de forma simples, depois de compensados com eventual saldo devedor.(TJMG. AC 10701130132932001 MG. Relatora Desa. Luciana Pinto. 17ª Câmara Cível. J. 24/04/2014.. P. 09/05/2014) (Grifei).



APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - PREJUDICIAL DE MÉRITO - ART. DO - REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INÉPCIA DO BANCO EM APRESENTAR OS CONTRATOS CELEBRADOS COM A PARTE AUTORA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - PACTUAÇÃO EXPRESSA - NÃO VERIFICAÇÃO- DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. , PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E DO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO.

1- A revisão do contrato celebrado com instituição financeira sempre será possível quando houver alegação de abusividade ou ilegalidade em suas cláusulas, ainda que o negócio jurídico seja válido, pelo que não se há de falar em aplicação do art. do , inexistindo fato impeditivo ou extintivo do direito de ação da parte autora.

2- O é aplicável aos negócios jurídicos firmados com as instituições financeiras.

3- Considerando a inércia do banco réu em apresentar os contratos celebrados com a parte autora, não se há de falar em cobrança de juros remuneratórios na forma capitalizada, tendo em vista não ser possível verificar se houve expressa pactuação de sua cobrança.

4- A devolução em dobro, prevista no art. , do , e no art. do , é condicionada à comprovação da má-fé do credor, pressupondo o preenchimento de dois requisitos indissociáveis, quais sejam, cobrança indevida e ação consciente do credor.

5- Quando não se trata de dano moral presumível, imperioso, para que se reconheça o dever de indenizar, o preenchimento de todos os requisitos necessários à responsabilização civil, em especial o dano propriamente dito.(TJMG. AC 10145100141574001 MG. Relator Des. José de Carvalho Barbosa. 13ª Câmara Cível. J. 24/04/2014.. P. 09/05/2014) (Grifei).

AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. INTERPOSIÇÃO DE TRÊS APELAÇÕES PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A ação revisional, a ação de consignação em pagamento e a ação de busca e apreensão foram julgadas conjuntamente, por uma única sentença. O consumidor interpôs três recursos de apelação, um em cada processo, o que fere o princípio da unirrecorribilidade recursal, incidindo a preclusão consumativa quanto à segunda e terceira apelações. Não conhecimento das apelações interpostas na ação de consignação em pagamento e na ação de busca e apreensão. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em cerceamento de defesa, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, bastando a juntada do contrato. Preliminar rejeitada. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REVELIA. Afastada a alegação de revelia da instituição financeira na ação revisional. . As relações bancárias, financeiras e de crédito submetem-se às normas do (art. 3º, § 2º). Súmula 297, do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não incide a (Decreto nº /33), quanto à taxa de juros remuneratórios, nas operações com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596, do STF). Manutenção dos juros contratados. No caso, os juros previstos no contrato são inferiores à taxa média praticada pelo mercado. Abusividade não demonstrada. Ônus da parte autora. Incidência das Súmulas 296 e 382, do STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. É possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, desde que haja pactuação expressa nesse sentido. Segundo o contrato, a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira de recente entendimento do egrégio STJ (REsp. 973.827/RS), é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA IMPLÍCITA. Previsão no contrato sob outra denominação. Cobrança implícita. Afastamento do encargo por violação ao direito de informação do consumidor (art. , do). JUROS MORATÓRIOS. Cabíveis no equivalente a 1% ao mês em contratos não regidos por legislação específica. Súmula 379, do STJ. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Consoante entendimento do STJ, para a proibição da



inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é preciso o ajuizamento de ação contestando a existência integral ou parcial da dívida, o depósito ou caução idônea da parte incontroversa, bem como a plausibilidade do direito alegado. No caso concreto, não há falar em plausibilidade do direito alegado, tendo em vista a inexistência de abusividade nos encargos da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros), razão pela qual é legítima a inscrição nos cadastros restritivos de crédito. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**. Caso concreto em que não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. , do . Valor depositado muito inferior ao cobrado pela instituição financeira. Ausência de abusividade nos encargos da normalidade contratual. Mora caracterizada. Manutenção da improcedência da ação de consignação em pagamento. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**.

I. O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. , do Decreto-Lei nº /69. do devedor em mora que deverá ser efetuada através de carta registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, de acordo com o art. , , do Decreto-Lei nº /69. É possível a notificação realizada por via postal e por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa daquela em que domiciliado o devedor. Precedentes do STJ.

II. Inexistindo abusividade dos encargos cobrados no período da normalidade contratual, quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização dos juros, resta caracterizada a mora do devedor. Ação de busca e apreensão julgada procedente. A simples propositura da ação revisional não inibe a caracterização da mora. Súmulas 72, 245 e 380, do STJ. **SUCUMBÊNCIA**. Face à mínima modificação da sentença, vai mantida a sucumbência nela preconizada. **PREQUESTIONAMENTO**. O Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes, mas a analisar fundamentadamente a matéria devolvida pelo recurso. **PRELIMINAR REJEITADA**. **APELAÇÃO INTERPOSTA NA AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROVIDA**. **APELAÇÕES INTERPOSTAS NAS AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E BUSCA E APREENSÃO NÃO CONHECIDAS**. (TJRS. Apelação Cível Nº 70040268062, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/05/2014. Publicação: 04/06/2014)

A relação jurídica estabelecida entre as partes é constituída por contrato cartão de crédito o qual não foi acostado pela instituição financeira, o que fundamenta a necessidade de afastamento da cobrança de juros na forma capitalizada, uma vez que o Banco Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a expressa previsão contratual da aludida capitalização de juros.

É cediço que a partir de 31 de março de 2000, a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados com instituições financeiras, de um modo geral, é possível e deve ser chancelada pelo Poder Judiciário, desde que expressamente convencionada, tendo em vista que autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001 e que teve eficácia garantida pelo art. da Emenda Constitucional nº .

Esse entendimento já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido ao rito do art. 543-C do . Vejam-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.



COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, evidentemente, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados até 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, o que não é possível vislumbrar no caso em tela, por não ter o Recorrente acostado cópia do contrato firmado entre as partes, de modo que é devido o afastamento dos juros capitalizados.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a instituição financeira não apresentou os contratos celebrados com a autora, o que impossibilitou a verificação da existência ou não de expressa pactuação de cobrança de juros na forma capitalizada. Assim, não tendo o Banco Apelante se desincumbido do ônus de comprovar a expressa previsão contratual, é devido o afastamento da cobrança de juros capitalizados. Aponto NOVAMENTE que a inversão do ônus da prova imposta pelo Juízo de Piso não foi questionada pela Recorrente, de modo que entendo que indiscutível tal imposição.

- Taxa de Juros Pactuada:

Defende o Banco Recorrente que Instituições Financeiras não se submetem a Lei da Usura, conseqüentemente, não segue a limitação prevista no Decreto 22.626/33.
O Supremo Tribunal Federal assim sumulou entendimento:



Súmula 596 STF

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, assim firmou posicionamento :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

No caso presente, o Tribunal de origem consignou que:

"E ainda menciono que percentual de juros acima de 12%, por si, não indica abuso: é que todos os aspectos do sistema financeiro devem ser levados em conta para que se conclua pela existência de abusividade e de desequilíbrio contratual (...)

Desse modo, como se observa, quanto a este argumento, razão assiste ao Apelante. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), diante do entendimento firmado na Súmula 596/STF. Todavia, diante da falta de juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, acredito que prevalecerá entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 530. Vejam-se:

Súmula 530 STJ

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor

Evidentemente aplica-se o entendimento de que, em contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada, por ausência de pactuação, ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, como o caso em tela, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

- Excessivo Valor Fixado a Título de Honorário Advocatícios:



O Apelante afirma que a condenação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação é excessiva, pleiteando a redução dos honorários sucumbenciais para 15% do valor da condenação.

Ao meu sentir, o Recorrente não aponta argumento robusto capaz de gerar alteração da fixação imposta, tão somente se insurgindo de forma frágil quanto ao valor arbitrado. Simples irresignação não pode servir de sustentáculo para reduzir a verba honorária, uma vez que o profissional foi diligente, e portanto merecedor da contraprestação pelo trabalho desenvolvido, devendo ser mantida a fixação arbitrada na sentença.

Pelo exposto, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, tão somente para fixar as taxas de juros em observância a Súmula 530 do STJ, aplicando a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, mantendo a sentença atacada em todos os seus demais termos.

É o voto

Belém, 23/05/16.

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator